

seja interpretado o artigo 54.º da organização judiciária das colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 30 de Outubro de 1927, no sentido de os juizes dos julgados municipais especiais pertencentes a comarca de mais de um juízo estarem subordinados ao juiz de direito do juízo criminal.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 27:546

Considerando que para o provimento de cargos ou lugares públicos são exigidos, entre outros documentos, declarações feitas pelos interessados nos termos das alíneas a) e b) do artigo 4.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, modificado pelo artigo único do decreto n.º 26:826, de 25 de Julho do mesmo ano;

Considerando que as nomeações efectivas ou interinas e as transferências voluntárias estão ainda sujeitas à apresentação, pelos interessados, do documento exigido pelo decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

Considerando que sem aquelas declarações e este documento não podem surtir efeitos os despachos de nomeação ou de transferência voluntária;

Considerando que nestes termos pode acontecer que uma nomeação ou transferência voluntária fique indefinidamente suspensa por efeito de uma simples omissão do interessado, que pode mesmo ter o propósito de evitar o provimento de determinado cargo ou lugar, com prejuizo do serviço público, que ao Estado cumpre acautelar e defender;

E assim necessário se torna providenciar no sentido de pôr termo a essas situações anómalas quando, porventura, ocorrerem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A apresentação dos documentos exigidos, ou a exigir, pela lei para a efectivação de despachos de nomeação ou de transferência voluntária para lugares do Estado e dos corpos ou corporações administrativas, nas colónias, deverá fazer-se no prazo que fôr fixado pela entidade que proferiu o despacho.

§ 1.º Para este fim cumpre à respectiva repartição ou serviço informar no processo se, decorridos oito dias sobre o despacho, o interessado não houver completado a documentação.

§ 2.º O prazo a que se refere o corpo do artigo conta-se da data do despacho que o designar.

Art. 2.º Findo o prazo de que trata o artigo anterior poderá fazer-se a nomeação ou a transferência de outro candidato, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos Boletins Officiais de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:645

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, sejam publicados e executados em todas as colónias os artigos 403.º até 407.º, inclusive, e respectivos parágrafos, do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, ficando entendido que a referência feita no artigo 403.º às condições prescritas para a concessão da liberdade condicional será considerada apenas para efeito de determinação dos reclusos que possam aproveitar do indulto, e que as remessas ordenadas no § 1.º do artigo 404.º e no artigo 406.º se farão por intermédio do Ministério das Colónias, Repartição de Justiça, Instrução e Missões.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 27 de Janeiro findo, foi esclarecido que só as disposições legais e regulamentares que impunham a obrigação das transacções por bolsa se devem considerar revogadas pelo decreto-lei n.º 27:122, de 17 de Outubro último, podendo, portanto, as comissões de superintendência autorizar a realização de quaisquer operações sobre bacalhau e arroz que vendedores e compradores porventura desejem negociar nos estabelecimentos sob a sua direcção, sem prejuizo do disposto no § único do artigo único do referido diploma.

Direcção Geral do Comércio, 25 de Fevereiro de 1937.—O Director Geral, *Raúl Pena e Silva.*